

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024050-37.2007.8.19.0068

Apelante: **MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS**
Apelado: **ANTONIO JOSE SOARES**
Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 485, VI, DO CPC. TEMA Nº 1.184/STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. *ERROR IN PROCEDENDO*. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. **Apelação interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal de baixo valor, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ.**

2. **O Tema nº 1.184/STF admite a extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse processual, observadas as providências administrativas e processuais estabelecidas no precedente.**

3. **A Resolução CNJ nº 547/2024 prevê hipóteses específicas de extinção das execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00 e faculta à Fazenda Pública requerer prazo para adoção de providências destinadas à localização de bens ou ao prosseguimento útil da cobrança.**

4. **O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 assentou a possibilidade de prévia intervenção jurisdicional, com concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova os atos necessários à citação ou à constrição patrimonial, antes da extinção provisória do feito.**

5. **Extinção determinada sem prévia intimação do Município para manifestação acerca da incidência dos referidos precedentes e das providências ainda passíveis de adoção.**

6. **Inobservância dos arts. 9º e 10 do CPC. Violação ao contraditório substancial e à vedação da decisão surpresa.**

7. **Precedentes recentes do TJRJ no sentido da necessidade de anulação da sentença extintiva proferida sem prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública.**

8. ***Error in procedendo*. Anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para prévia intimação do exequente e posterior reapreciação da eventual incidência da causa extintiva.**

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** contra sentença proferida nos autos da execução fiscal nº **0024050-37.2007.8.19.0068**, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, à luz do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Sustenta o apelante, em síntese, que a sentença incorreu em *error in procedendo*, por ter determinado a extinção do feito sem oportunizar prévia manifestação da Fazenda Pública, em desacordo com as diretrizes firmadas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, bem como com os princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC. Aduz que o precedente vinculante admite a concessão de prazo mínimo de três meses para adoção das providências necessárias à citação ou à constrição patrimonial antes da extinção provisória da execução.

Requer o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para anulação da sentença e retorno dos autos à origem, a fim de que a execução tenha regular prosseguimento.

Sem contrarrazões, na medida em que a relação processual não se angularizou.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia consiste em verificar a validade da sentença que extinguiu execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, sem prévia intimação do Município exequente para se manifestar acerca da incidência do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e das providências previstas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Assiste razão ao apelante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1.184 da repercussão geral, reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio da eficiência administrativa, estabelecendo, ainda, a necessidade de prévia tentativa de solução administrativa e de protesto do título, ressalvada a demonstração de inadequação da medida, bem como a possibilidade de o ente público requerer a suspensão do processo para adoção das providências cabíveis.

Na mesma linha, a Resolução nº 547/2024 do CNJ prevê a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, quando presentes os requisitos nela especificados, facultando à Fazenda Pública requerer a não aplicação imediata da medida por até 90 dias, mediante demonstração da possibilidade de localização de bens do devedor.

No âmbito deste Tribunal, o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 uniformizou a interpretação da matéria, assentando que, em processos de valor não superior a R\$ 10.000,00

paralisados por inércia do credor, admite-se a intervenção jurisdicional, facultada a concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou a intimação do devedor e adote as providências necessárias à formalização de constrição patrimonial, sob pena de extinção provisória.

A diretriz não conduz à conclusão de que a concessão desse prazo seja, em qualquer hipótese, ato automático e obrigatório. Impõe, contudo, que a extinção seja precedida da observância do contraditório e da possibilidade de manifestação do exequente acerca das medidas ainda cabíveis ao prosseguimento útil da execução.

No caso concreto, a sentença extinguiu o feito diretamente, sem oportunizar ao Município manifestação prévia quanto à incidência das regras acima mencionadas, à eventual adoção de providências extrajudiciais, à possibilidade de localização de bens ou mesmo à existência de circunstâncias que justificassem o prosseguimento da cobrança.

Configura-se, assim, violação aos arts. 9º e 10 do CPC.

A jurisprudência recente apresentada nos autos é convergente no sentido de que a extinção da execução fiscal de baixo valor, sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação, caracteriza decisão surpresa e enseja a anulação da sentença.

Em precedente igualmente recente, assentou-se que a ausência de intimação prévia viola os princípios da não surpresa, da cooperação processual e da primazia da resolução do mérito, impondo a cassação do pronunciamento extintivo e o retorno dos autos à origem.

Também se decidiu que, mesmo nas hipóteses de matéria cognoscível de ofício, deve ser oportunizada prévia manifestação às partes, em atenção ao contraditório substancial e à vedação de decisão fundada em questão sobre a qual não lhes tenha sido dada oportunidade de se pronunciar.

Desse modo, o vício identificado é de natureza procedimental.

Não se trata, neste momento, de afirmar que a execução deverá necessariamente prosseguir até a satisfação do crédito, tampouco de afastar definitivamente a possibilidade de posterior extinção com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ.

O que se impõe é a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para que o Município seja previamente intimado e tenha oportunidade de se manifestar acerca das providências cabíveis, cabendo ao Juízo, após o contraditório, reapreciar a presença dos pressupostos para eventual extinção do feito.

Igual orientação emana da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184/STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024.

I. Caso em exame:

1. Apelação contra sentença de extinção, com fundamento na ausência de interesse de agir, diante do baixo valor da cobrança e da ausência de movimentação útil, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024.

II. Questões em discussão:

2. Verificar se, no caso concreto, estavam presentes os pressupostos para a extinção do feito, consoante Tese firmada no Tema 1184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

III. Razões de decidir:

3. Em que pese o crédito executado ser de baixo valor, verifica-se que não foi dada oportunidade ao Município para se manifestar previamente acerca da soma dos valores das execuções propostas em face do mesmo executado, conforme previsto no §2º da Resolução CNJ nº 547/2024, nem quanto à possibilidade de extinção,

4. Violação dos princípios do contraditório e da não surpresa.

5. Município que poderá requerer a suspensão da execução por até três meses, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor, ou para indicar outras execuções, cujo somatório ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

6. A extinção da execução fiscal ocorreu sem observância ao previsto no Tema 1184 do STF, na Resolução CNJ 547/2024 e no IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e PROVIDO.

(0006529-30.2007.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Julgamento: 25/05/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

0010607-37.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 03/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO EXEQUENTE. NÃO APRECIACÃO DE REQUERIMENTO FORMULADO PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DO §5º, DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 547, DO CNJ E DOS ARTIGOS 9º E 10 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal de débito não superior a R\$

10.000,00, à época do ajuizamento, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar se é válida a extinção de execução fiscal, com fundamento na tese de julgamento firmada no Tema n. 1.184 do STF e nas medidas impostas pela Resolução CNJ n. 547/2024, sem a prévia intimação da Fazenda Pública e sem que antes fosse apreciado o requerimento do exequente, que pretendia regularizar o feito. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O julgado foi proferido sem que antes fosse apreciado o requerimento do exequente, que pretendia justamente sanar a irregularidade na representação do polo passivo, razão pela qual incorreu em manifesto error in procedendo, por não observar o princípio que veda a decisão surpresa, afrontando, assim, a regra inserta nos artigos 9º e 10 do CPC. 4. Inobservância das regras fixadas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ n. 547/2024 no caso em apreço, que justificam igualmente a anulação do decum. 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 1355208/SC, (Tema 1.184 de Repercussão Geral) reconheceu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas nos casos em que não houve tentativa de solução administrativa e protesto do título, salvo motivo de ineficácia, observado o direito de a Fazenda Pública requerer a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas. 6. A Resolução n. 547/2024, do CNJ, em seu art. 1º, §5º, dispôs acerca da possibilidade de a Fazenda Pública requerer a suspensão do feito por até 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. 7. O v. Acórdão que acolheu o Incidente de Assunção de Competência n. 0079182-93.2024.8.19.0000, expressamente, fez constar que "é de se admitir possa o juiz intimar o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, em qualquer fase do processo, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual, sendo razoável fixar para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias". 8. A ausência de prévia intimação da Fazenda Municipal para se manifestar acerca da adoção das providências extrajudiciais ou da aplicação do § 5º do art. 1º da Resolução n. 547 do CNJ configura violação aos princípios do contraditório e da não-surpresa. 9. Mesmo nos casos em que se tratar de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo magistrado, deve ser oportunizada às partes a manifestação prévia, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO: 10. Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 9º, 10 e 932, V; Resolução CNJ n. 547/2024, art. 1º, caput, §§ 1º e 5º. Jurisprudência relevante citada: Tema n. 1.184 do STF; TJRJ, Súmula 168; TJRJ, Apelação n. 0007838-29.2023.8.19.0213, Des(a). Carlos Alberto Menezes Direito Filho - Julgamento: 10/06/2025 - Quarta Câmara De Direito Público; TJRJ, Apelação n. 0015992-90.2019.8.19.0014 - Apelação. Des(a). Isabela Pessanha Chagas - Julgamento: 12/06/2025 - Decima Câmara De Direito Público.

0087181-76.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO

Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - Julgamento: 29/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. COBRANÇA DE IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da sentença da extinção do feito por abandono. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O executado foi localizado e devidamente citado (id. 36), sendo certo que o mandado de penhora e avaliação do imóvel restou negativo em virtude de o Oficial de Justiça não ter localizado a numeração do imóvel (id. 41). 4. A Procuradoria do Município de São João de Meriti foi intimada nos termos do §1º do art. 485 do Código de Processo Civil, que também é aplicável ao processo de execução por força do disposto no verbete nº 133 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 5. Nos termos do §1º do art. 1º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que foi editada após o Tema nº 1.184 do STF, “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”. 6. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Público em 28/08/2025, em diretrizes vinculantes, determinou que “faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo”. 7. In casu, observo que a presente execução fiscal não se encontra paralisada por inércia do credor por mais de um ano, pois o exequente foi intimado para promover o andamento do feito em 12/04/2024 (id. 53), quedando-se silente até a prolação da sentença que extinguiu o processo na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil, em 17/05/2024 (id. 58), ou seja, cerca de um mês após a aludida intimação, não tendo o Juízo de origem sequer concedido o prazo mínimo de três meses para que o exequente promovesse a intimação do devedor para cumprimento das formalidades necessárias à constrição patrimonial, sob pena de extinção provisória do processo. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Provimento do recurso para anular a sentença.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 485, III, 932, V. Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, 0078804-19.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 20/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; 0047739-69.2018.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 14/07/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; 0041530-15.2015.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 06/07/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS EXIGIDAS PELO TEMA 1.184 DO STF E PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

CASO EM EXAME

(1) Apelação cível interposta pelo Município de Araruama contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024, em razão de o crédito executado ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O recorrente sustenta a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação para manifestação acerca da incidência da Resolução CNJ nº 547/2024 e para eventual requerimento de suspensão previsto no art. 1º, § 5º, do referido ato normativo.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) Há duas questões em discussão: (i) definir se a extinção de execução fiscal de baixo valor, fundada no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca das providências pertinentes; (ii) verificar se a ausência dessa intimação configura violação aos princípios do contraditório, da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema 1.184), reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, condicionando, contudo, tal medida à observância prévia de providências voltadas à eficiência administrativa e à adoção de mecanismos extrajudiciais de cobrança;

(4) A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece, em seu art. 1º, §5º, a possibilidade de a Fazenda Pública requerer a suspensão da aplicação da extinção por até 90 dias, desde que demonstre a viabilidade de localização de bens do devedor ou adoção de providências aptas ao prosseguimento útil da execução;

(5) O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 uniformizou a interpretação do Tema 1.184 do STF no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assentando a admissibilidade de intimação prévia do exequente, em qualquer fase processual, para cumprimento das determinações estabelecidas pelo STF, sob pena de extinção do feito, reputando razoável a concessão de prazo não inferior a 90 dias;

(6) A sentença recorrida extinguiu a execução fiscal sem oportunizar ao Município exequente manifestação prévia acerca da adoção das medidas administrativas e extrajudiciais exigidas pelo Tema 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024, impedindo o exercício do contraditório e afrontando os arts. 9º e 10 do CPC;

(7) A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública configura violação aos princípios da não surpresa, da cooperação processual

e da primazia da resolução do mérito, impondo a anulação da sentença extintiva para regular prosseguimento da execução fiscal.
DISPOSITIVO E TESE

(8) Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

(0014173-38.2018.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 18/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso, para ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja previamente intimado o Município exequente para manifestação, com posterior reapreciação da incidência do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e das diretrizes firmadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR